



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 168432/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ACF AUTO SOCORRO LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONI SOARES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 451/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Fatos igualmente submetidos ao crivo do Poder Judiciário perante a comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Arquivamento sem apreciação do mérito.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa ACF Auto Socorro Eireli, em face do Edital de Leilão nº 01/2024, que possui como objeto “realização de leilão público para alienação de veículos, removidos ou recolhidos a qualquer título nas ações de fiscalização de trânsito da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, enquanto Órgão Executivo Municipal de Trânsito através da Lei Municipal nº 7.584 de 05 de dezembro de 2023, não recuperados pelos seus proprietários nos termos da lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Sustenta a Representante que a administração pública praticou ato ilegal na medida que não promoveu a contratação das empresas relativas à plataforma, nem leiloeiro público, fato que contraria a legislação e impõe suspensão do ato, por nulidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informa que em pesquisa ao portal “superbid.net” consta a informação de que o leilão será conduzido pela Sra. Ana Paula Gudoski, servidora pública designada na condição de assistente administrativo.

Aduz que, a promoção do leilão, assim como a contratação de todos os envolvidos no certame deve obedecer aos demais ditames legais previstos na legislação de regência, sendo dever legal da administração observar os princípios norteadores do direito administrativo.

Declara a Representante que a utilização da respectiva plataforma se mostra ilegal, posto que inexistente qualquer procedimento que permita a contratação da empresa “Superbid” e “BBM Leilões” para promover os atos que devem ser realizados pelo servidor público designado.

Acerca disso, enfatiza o representante que, não é possível que a Administração escolha um terceiro qualquer a ela não vinculado, que não esteja regularmente habilitado para desempenhar as atividades de leiloeiro.

Ainda, afirma que apesar de inexistirem indícios de que ambas as plataformas tenham sido de fato contratadas, estas não podem promover qualquer ato, posto que se encontra designado leiloeiro administrativo para promover a venda, fato que afasta a atuação das empresas ora mencionadas.

Ainda, relata que, de acordo com o Edital, é exigido dos licitantes o pagamento de uma taxa de habilitação, no importe de 3%, devidos a plataforma em que haverá o leilão.

Afirma que se trata da comissão de leiloeiro, mascarada como taxa de habilitação, a qual será pago para a empresa. Entretanto, alega que referida cobrança é ilegal, tendo em vista que o leilão será realizado por servidor público, de modo que, não pode haver qualquer tipo de cobrança que visa remunerar empresa que em princípio não fora contratada.

Declara que, em que pese ilegal a contratação é certo que a Administração Pública não pode impor que os arrematante/contribuintes, paguem por um serviço contratado pela Transitar. Nesse caso, somente o leiloeiro público detém legitimidade e competência para realizar a cobrança em função da natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da atividade, de acordo com o Art. 19 do Decreto Federal nº 21.981/32, não podendo a plataforma subcontratada ser remunerada.

Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do leilão, em razão das supostas irregularidades acima apontadas, visando evitar danos aos licitantes quanto aos demais envolvidos nas transações.

Conforme Despacho nº 394/24 – GCFSC (peça 20), preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, entendi necessária a manifestação prévia da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR para que prestasse esclarecimentos e apresentasse documentação que entendesse pertinente. A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR se manifestou através de peça 24 e informou que existe mandado de segurança nº 0009588-10.24-8.16.0021 sendo analisado no âmbito judicial relativo ao Leilão nº 001/24, objeto dos presentes autos, de modo que, requereu a extinção do feito.

Caso não acolhido o pedido acima, informou que não praticou ato ilegal no que tange a designação de servidora pública para condução do Leilão nº 001/24, tendo em vista que esta ocorreu através da Portaria Administrativa nº 006/2024 devidamente amparada no art. 31 da Lei nº 14.133/21.

No tocante à contratação da plataforma de leilões, ressaltou que conforme autorizado pela lei de licitações, é discricionariedade do ente a escolha da plataforma que será usada para a realização de procedimentos licitatórios eletrônicos, e sob tal aspecto, as razões que levaram a escolha da BBMNET, ocorreu após análise das soluções possíveis para melhor atender o objetivo do leilão em sua forma eletrônica, sendo considerado a mesma sob o aspecto qualitativo e não somente financeiro, conforme, oportunamente debatido por esta Corte de Contas, acerca da escolha de plataformas eletrônicas para realização de pregões em sua forma eletrônica “a escolha de soluções tecnológicas deve ser procedida, sempre, de estudos aprofundados que não contemplam apenas o critério financeiro (Acórdão nº 2043/21 – STP).

Aduz que outras razões corroboraram para a escolha da plataforma BBMNET, sendo elas: a) ela já foi usada tanto pela Autarquia quanto pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração direta para outros leilões e demonstrou-se satisfatória; b) ela é gratuita, visto que a administração não a remunera com concursos públicos, sendo eventual taxa de administração cobrada apenas de empresas vencedoras do certame (arrematantes); c) os portais gratuitos do governo federal e do estado do paran  ainda n o disp em de funcionalidade apta e pr pria especificamente para a realiza  o de leil es; d) ela   pessoa jur dica sem fins lucrativos, o que permite trabalhar com taxas m dicas para as empresas licitantes.

Deste modo, n o h  que se falar em contrata  o da plataforma por licita  o ou inexigibilidade, haja vista que n o h  contrata  o p blica propriamente dita, uma vez que n o h  presta  o e contrapresta  o de servi os, tampouco h  onerosidade contratual, ainda que de forma indireta.

Informou que a TRANSITAR n o paga quaisquer valores a t tulo de contrapresta  o a um servi o prestado pela plataforma BBMNET, inexistindo assim, uma contrata  o de um servi o mediante contrapresta  o. Logo, por sua natureza, a sua formaliza  o se d  somente pela assinatura do "termo de ades o" juntado aos autos licitat rios, tal como ocorre em outras plataformas, como o comprasnet e o portal compras p blicas, por exemplo.

Ainda, relatou n o existir nenhuma "camufla  o" de taxa operacional por comiss o de leil o, ou contrata  o de plataforma para fazer as vezes de leiloaria, conforme afirma a Representante.

Afirmou que infundadas as alega  es da Representante, haja vista que a realiza  o do leil o ocorreu por meio de servidora p blica devidamente designada, utilizando-se de plataforma digital para a efetividade do leil o em sua forma eletr nica, uma vez que n o   poss vel executar de outro modo, quer seja fora do ambiente eletr nico apropriado para a opera  o e a realiza  o do mesmo no formato indicado como preferencial, pelo CTB.

Sobre as cobran as de comiss o, alegou estar a Representante equivocada ao constar que o Edital exige dos licitantes que realizem o pagamento de uma taxa de habilita  o, no importe de 3%, devidos a plataforma em que haver  o leil o. Nota-se que inclusive taxa inicial de 3% sofreu redu  o de 66,67% no decurso do processo, sendo de apenas 1%, e devida exclusivamente pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vencedor/arrematante, conforme consta do item 3.1.2 do Edital, e não pelos interessados em participar do processo, inexistindo, portanto, irregularidade a respeito.

Ainda, esclareceu que a continuidade do leilão é imperativo de ordem pública, tendo em vista que o Município de Cascavel está em estado de calamidade, devido ao surto de dengue que assola a região.

Nesse contexto, muitos dos veículos resguardados no pátio locado pela TRANSITAR se encontram em situações precárias, sem janelas, com frestas e aptos a constituírem focos do mosquito causador da dengue devido as chuvas esparsas que ocorrem diariamente na região. Não fosse o exposto acima, informou que o local onde os veículos estão foi solicitado pelo proprietário do imóvel, de forma que a Autarquia precisa realizar o leilão para baixar o efetivo e conseguir transportar os moveis sobrantes para outro espaço com vistas de locação.

Por fim, requereu o recebimento da manifestação e o arquivamento/extinção da presente Representação e, no mérito, pela improcedência do feito.

Através do **Despacho nº 458/24 – GCFSC (peça 37)** recebi parcialmente a presente representação e indeferi a cautelar pleiteada, ante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Os autos foram encaminhados à **Coordenadoria de Gestão Municipal** que através da **Instrução nº 4378/24 – CGM (peça 53)** concluiu pela extinção sem resolução do mérito, com seu posterior arquivamento, em razão da existência de processo em trâmite no Poder Judiciário.

O **Ministério Público de Contas** através do **Parecer nº 912/24 – 7PC** corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4378/24 – CGM – peça 53) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 912/24 – 7PC – peça 54), **a presente Representação da Lei de Licitações deve ser arquivada, sem apreciação do mérito,** em razão da existência de processo no âmbito judicial – Mandado de Segurança nº 0009588-10.24.8.16.0021 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, no qual estão sendo discutidas as mesmas questões dos presentes autos.

Consequentemente, muito embora a matéria de que trata o mencionado Mandado de Segurança seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Isso porque eventual futuro advento de decisão judicial proferida exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ressalta-se que os mecanismos de investigação e o aprofundamento da instrução disponíveis à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel tornam desnecessária a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, evitando-se, assim, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Além disso, com base nos princípios já mencionados, assegura-se a esta Corte, com a devida prioridade, o exame dos processos que versem sobre a sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora ao indicar irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Ademais, entende-se que, ainda que as instâncias sejam autônomas e independentes, a eficiência e a utilidade do processo devem ser levadas em conta.

Nesse sentido, transcrevo adiante um pertinente trecho do Despacho n. 19/18, proferido pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso na Representação n. 76210/18:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compelilos a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições imporia um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...”

Além de prestigiar a eficiência e a utilidade do processo, o julgamento por apenas um dos órgãos - pelo judiciário, no caso - previne o risco de decisões conflitantes.

Abaixo, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal Pleno:

“Representação. Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública. Bem como ação penal. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do processo sem resolução do mérito. Acórdão n. 2625/18 – Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo.”

“Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. Acórdão n. 327/18 - Tribunal Pleno. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.”

Por fim, destaca-se que, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos interessados, haja vista que o motivo do arquivamento se refere, exclusivamente, a questão de ordem procedimental, consistente no objetivo de evitar que sejam praticados atos instrutórios em duplicidade e proferidas decisões contraditórias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecendo-se a prevalência da investigação do egrégio, neste caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.

Nesse contexto, o encerramento do processo sem resolução de mérito traduz a solução mais adequada à hipótese, notadamente pela circunstância de, conforme pontuado, os fatos ora em análise já serem objeto de discussão mais ampla e profunda perante instância judicial.

Face ao exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que, com base no §3º do art. 398 do Regimento Interno, este Tribunal Pleno determine o **encerramento desta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito.**

Após o **trânsito em julgado**, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo**, para **arquivamento**, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, formulada pela empresa **ACF AUTO SOCORRO EIRELI**, em face do Edital de Leilão n. 01/2024, que possui como objeto realização de leilão público para alienação de veículos, removidos ou recolhidos nas ações de fiscalização de trânsito da Autarquia **MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR**, não recuperados pelos seus proprietários nos termos da lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em síntese, a Representante questiona a ausência de licitação para a contratação da plataforma digital BBMET utilizada no leilão promovido pelo órgão municipal de trânsito denominado TRANSITAR.

O Conselheiro Relator Fabio de Souza Camargo, votou pelo encerramento da Representação, sem resolução do mérito em razão da existência de processo no âmbito judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão

Municipal (Instrução nº 4378/24 – CGM – peça 53) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 912/24 – 7PC – peça 54), a presente Representação da Lei de Licitações deve ser arquivada, sem apreciação do mérito, em razão da existência de processo no âmbito judicial – Mandado de Segurança nº 0009588-10.24.8.16.0021 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, no qual estão sendo discutidas as mesmas questões dos presentes autos.

Consequentemente, muito embora a matéria de que trata o mencionado Mandado de Segurança seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Isso porque eventual futuro advento de decisão judicial proferida exaurirá,

praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

(...)

Nesse contexto, o encerramento do processo sem resolução de mérito traduz a solução mais adequada à hipótese, notadamente pela circunstância de, conforme pontuado, os fatos ora em análise já serem objeto de discussão mais ampla e profunda perante instância judicial.

Divirjo do relator quanto o voto proposto, pelas razões e fundamentos que passo a expor a seguir.

Ainda que haja coincidência entre os objetos em processos nas esferas administrativa e judicial, impõem-se a independência entre as instâncias, uma vez que suas competências não são excludentes.

O Tribunal de Contas, cujas competências constitucionais estão previstas no art. 71 da Constituição Federal, dispõe de estrutura multidisciplinar e analisa matérias não apenas sob os aspectos legais e formais, mas também sob os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

princípios da Administração Pública de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e demais cautelas constantes no art. 37 da Constituição Federal.

Ainda que o Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmem que há o risco de decisões conflitantes e que, posteriormente, irá prevalecer a decisão judicial, no presente caso, é evidente a irregularidade cometida pelo gestor.

Inclusive, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4378/24, faz o apontamento da irregularidade cometida pelo município sem a devida contratação por meio de processo licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviço de plataforma digital para a efetivação do leilão, objeto deste edital.

Nesse contexto, cito o seguinte trecho da decisão exarada no Acórdão n. 2508/23 do Tribunal Pleno de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento do mérito, muito embora existam precedentes deste Tribunal (inclusive da lavra deste Relator) que admitem essa possibilidade quando existente de Mandado de Segurança referente aos mesmos fatos, tendo em vista que, especificamente no presente caso, já se encontra concluída a fase de instrução processual, estando os autos prontos para julgamento, situação em que deve prevalecer o princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial.

Do mesmo modo, em casos análogos, como exemplificado pelos Acórdãos n. 3797/24 e n. 3873/24, ambos do Tribunal Pleno, decidiu-se pela continuidade do feito, em razão da independência das instâncias.

Assim, refuto a preliminar de arquivamento sugerida pelo Relator.

Passo a análise do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito da Administração Pública, a regra constitucional que rege a contratação de serviços, obras e compras é a realização de licitação, sendo a contratação direta uma exceção, a qual deve ser devidamente motivada e justificada, com a apresentação de elementos probatórios que demonstrem a adequação da medida ao interesse público.

Essa narrativa está em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece as exceções à obrigatoriedade da licitação, bem como a Lei n. 14.133/2021, que regula as novas diretrizes acerca das licitações e contratos administrativos.

A escolha do sistema de contratação direta, como a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, deve ser feita com extrema cautela e sempre em conformidade com as normas legais, sob pena de se configurar uma contratação incompatível com o interesse público.

Assim, embora a Administração Pública tenha discricionariedade para optar pelo meio mais adequado à sua necessidade, tal decisão não pode ultrapassar os limites do interesse público e das normas de licitação.

No presente caso, a Representante questiona a ausência de licitação para a contratação da plataforma digital BBMET utilizada no leilão promovido pelo órgão municipal de trânsito denominado TRANSITAR.

Embora em defesa a TRANSITAR sustente que a adesão ao serviço não configuraria um vínculo contratual sujeito ao procedimento licitatório, é necessário observar que, mesmo na ausência de custos diretos para a Administração, os serviços prestados pela plataforma digital impactam diretamente o interesse público, tendo em vista, que na composição da proposta de preço, o percentual cobrado pela plataforma de lances aos licitantes estará contido no valor de modo indireto.

A não observância de um procedimento licitatório apropriado, em um panorama em que outras empresas poderiam igualmente fornecer a plataforma e participar do processo de seleção, não só contraria os princípios da isonomia e da competitividade, mas também compromete a confiança pública no processo administrativo, indo em afronta ao que dispõe o art. 5 da Lei n. 14.133/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal já se manifestou acerca da contratação direta de plataformas digitais para leilões eletrônicos, por meio da Consulta n. 273240/20, que originou o Acórdão n. 2043/21 – Tribunal Pleno¹, reiterando a necessidade de realização de licitação para a contratação desses serviços, devido à possibilidade de outras empresas interessadas na prestação do serviço e a necessidade de garantir a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Portanto, a alegação de que não houve custo direto para a Administração Pública não afasta a exigência constitucional e legal de que qualquer serviço, especialmente um que envolva a realização de um leilão eletrônico, deve ser formalizado por meio de licitação, ou, em suas exceções, por justificativas extremamente claras e objetivas que não foram apresentadas de forma adequada neste caso, não se amoldando as hipóteses previstas para que ocorra dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4378/24, entende que a contratação da plataforma de leilão sem a devida licitação configura irregularidade, conforme exposto a seguir:

(...) esta Coordenadoria compreende que a ilegalidade da contratação direta de plataforma digital, sem a realização de licitação, se deve ao fato da não gratuidade da cessão da plataforma, pois ela extrapola as implicações contratuais do ajuste, já que tem repercussões muito sensíveis à Administração Pública e aos interessados que participam de licitações.

Na situação em tela, embora não tenha havido a transferência direta de recursos por parte da Administração Pública, os custos dessas plataformas podem recair indiretamente sob o Poder Público. Além disso, há a possibilidade de competição, em razão da existência de mais empresas capazes de atender ao objeto em questão. Portanto, neste caso, conforme enuncia o

¹ OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;
- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o 'COMPRASNET', do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;
- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referido Acórdão, tal contratação se configura irregular, uma vez que o posicionamento deste Tribunal é pela obrigatoriedade da realização de licitação nas situações que envolvem a contratação de plataforma privada, em razão da possibilidade de existirem outras empresas interessadas em participar da seleção.

Diante dos fatos, esta Unidade constata ilegalidade na situação exposta, no que tange à contratação direta dos serviços das empresas escolhidas pela Autarquia representada (sem prévia licitação).

Outro ponto relevante é a questão da cobrança da taxa de habilitação, cuja legalidade foi questionada pela Representante.

A defesa da TRANSITAR, ao alegar que a taxa é destinada a cobrir custos administrativos dos arrematantes e não configurar uma comissão de leiloeiro, não elimina, contudo, o fato de que a ausência de um processo licitatório adequado contamina todas as fases do certame, inclusive a cobrança de taxas, pois a irregularidade na contratação da plataforma compromete a integridade de todo o procedimento licitatório.

Diante do exposto, considero que a contratação da plataforma BBMNET, sem o devido processo licitatório, configura uma grave irregularidade, pois o procedimento adotado pela entidade municipal, encontra-se em desacordo com os preceitos constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como, indo em afronta ao entendimento jurisprudencial desta corte.

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d”15, da Lei Complementar n. 113/2015, à Sra. SIMONI SOARES DA SILVA, Presidente da TRANSITAR, pela realização de contratação direta, sem prévia licitação, de empresas que realizam serviço de plataforma digital, bem como para que seja DETERMINADO à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR para que as futuras contratações de plataforma digital sejam realizadas, impreterivelmente, por meio de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Determinar, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com base no §3º do art. 398 do Regimento Interno, o **encerramento** desta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela procedência com aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência